



Fl. nº

Proc. nº 02954/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02954/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão por morte
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Elvira Maria de Oliveira Maia - CPF nº 106.691.832-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15.03 a 19.03 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.

1. Pensão civil por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Ato considerado legal e registrado. 4. Arquivo. 5. Exame Unitário.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório¹ de pensão por morte do ex-servidor José Carlos da Silva Maia, CPF nº 031.448.522-87, falecido em 31.05.2019², ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 621541, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

2. O ato concedeu pensão vitalícia à senhora Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge)³, CPF nº 106.691.832-53, fundamentado no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, alínea “a”.

3. O Corpo Técnico⁴ ao analisar os fundamentos legais, pugnou pelo registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0578/2020-GPETV⁵, corroborou com a manifestação do Corpo Técnico e opinou pela legalidade e registro do ato.

5. É o relatório.

¹ Portaria nº 332/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019 (ID 960995).

² Certidão de Óbito, fl. 02 (ID 960996).

³ Certidão de Casamento, fls. 05 (ID 960996).

⁴ Relatório Técnico, ID 965132.

⁵ ID 974461.



Fl. nº

Proc. nº 02954/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Pois bem. No mérito, nota-se que os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a senhora Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge), CPF nº 106.691.832-53, beneficiária legal do senhor José Carlos da Silva Maia, CPF nº 031.448.522-87, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, no percentual de 100%, com base artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, alínea “a”.

7. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço.

8. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora a Elvira Maria de Oliveira Maia (cônjuge), CPF nº 106.691.832-53, beneficiária do ex-servidor José Carlos da Silva Maia, CPF nº 031.448.522-87, falecido em 31.05.2019, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 621541, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado pela Portaria nº 332/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.09.2019, publicado no DOM nº 2539, de 06.09.2019, com fulcro no artigo 40 § 2º e § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I e artigo 62, inciso II, alínea “a”;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto



Fl. nº

Proc. nº 02954/20 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator

GCSFJFS – E.V.